



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Diretoria de Processos Administrativos

PARECER N° **0120515/2025/DIPRO**
PROCESSO N° **001456-57.2025.8.15**
INTERESSADO: **GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO TJPB n.º 90018/2024

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, tombado n.º 90018/2024, visando à contatação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para fornecer, sob demanda, uma ampla gama de serviços técnicos, destinados a atender às necessidades específicas de cada unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, estando divididos em dois itens distintos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital.

2. Tem-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 (Id. 0091605 – fls.1033/1305) que o certame foi subdividido em dois itens, a saber: (a) Item 01 – Análises Técnicas, Assessoria/Consultoria, Elaboração de Planilhas Orçamentárias, Planejamentos/Cronograma, Estudos Técnicos, Pareceres, Perícias, Avaliações, Laudos, Relatórios, bem como Fiscalização/Gerenciamento de Obras e Serviços de Engenharia; (b) Item 02 – Elaboração de Projetos Complementares e Arquitetônicos, além de Estudos Técnicos detalhados destinados às edificações que abrigam as unidades judiciárias e administrativas vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

3. Infere-se de documentos acostados aos autos (Id.0107658 e 0107660) que o Item 01 restou fracassado, como também que a Empresa **PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora no Item 02, haja vista aceitação pela Pregoeira da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

4 . Verifica-se da manifestação da Pregoeira deste Tribunal (Id. 0107688) que 03 (três) empresas proponentes (**JL ENGENHARIA, PETRUS ENGENHARIA e R. FAVERI**) manifestaram intenção de recurso em relação ao Item 01 e, no tocante ao Item 02, 02 (duas) empresas (**JL ENGENHARIA e R FAVERI**) expressaram intenção recursal. Entretanto, apenas 02 (duas) empresas (**JL ENGENHARIA E PETRUS ENGENHARIA**) apresentaram razões recursais escritas no intuito questionar pontos relativos ao Item 01 do certame. Nesse particular, julgo conveniente a transcrição, *in totum*, da aludida manifestação:

“Em virtude da inabilitação de todas as empresas relativo ao item 1, que ocasionou o fracasso do item, bem como a habilitação da empresa PETRUS ENGENHARIA no item 2, três empresas, JL ENGENHARIA, PETRUS ENGENHARIA e R FAVERI manifestaram intenção de recorrer no item 1 e apenas duas JL ENGENHARIA e R FAVERI, no item 2, todas de forma tempestiva. Registra-se que apenas duas empresas (JL ENGENHARIA E PETRUS ENGENHARIA) apresentaram razões de recurso, e apenas relativo ao item 1. ” (Grifo nosso).

5. Colhe-se das razões recursais apresentadas pelas Empresas (Id. 0107681; id.0107683), o seguinte:

5.1. RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA JL ENGENHARIA – A empresa pleiteou a reforma da decisão que a inabilitou, argumentando, em síntese:

5.1.1. Foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 90018/2024 devido ao suposto não atendimento dos itens 4.4.2 (GRUPO/ITEM 02), 4.5.1 (GRUPO/ITEM 01) e 4.5.2 (GRUPO/ITEM 02), referentes à qualificação técnico-operacional;

5.1.2. Contudo, os documentos para a comprovação dos mencionados requisitos já estavam disponíveis antes da referida fase de habilitação, haja vista sua vasta experiência no segmento, mediante a prestação serviços similares para diversos órgãos públicos e privados.

5.1.3. A Lei nº 14.133/2021(Art. 64, §1º) prevê que falhas sanáveis na documentação são passíveis de correção, desde que não alterem a substância da proposta;

5.1.4. A inabilitação, sem a possibilidade de regularização da documentação já existente, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público;

5.1.5. Ademais, não se pode perder de vista que, no contexto do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, todos os licitantes foram desclassificados ou inabilitados, o que evidencia que o Edital impôs exigências excessivamente restritivas;

5.1.6. Seria viável a aplicação de procedimento previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, sob a perspectiva da juridicidade, porquanto a adoção de tal procedimento não violaria o princípio da isonomia expressamente previsto no art. 5º da novel lei de licitações.

6 . Instada a se manifestar, a GERÊNCIA DE ENGENHARIA apresentou pareceres sobre as insurgências recursais (Id.0108039 e id. 0108042), nos seguintes termos:

6.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JL ENGENHARIA, *in verbis*:

*“Aportado nesta Gerência de Engenharia e Arquitetura, **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pela **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 27.687.221/0001-36, com sede na Praça Manoel Florentino, 15, térreo edifício, centro, Juru-PB, CEP: 58750-000, devidamente qualificada no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 90018/2024, Processo Administrativo nº 024067170, neste ato representada por sua Representante Legal a Sra. Janaína Leite Batista, onde vem, tempestivamente, **manifestar sua insatisfação em virtude de sua INABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 90018/2024**. (...) Em síntese, assevera a requerente que são insubsistentes os fundamentos da decisão que a tornou inabilitada e alega que os documentos faltosos na fase de análise documental “existiam e estavam disponíveis antes da referida fase de habilitação.” (...) Recepcionados os argumentos apresentados, observou-se que a recorrente não apresentou anexos contendo os documentos que a mesma afirma existirem e terem sido disponibilizadas e que, erroneamente não foram considerados pelos técnicos que analisaram a documentação apresentada, evidenciando mais uma vez, que a empresa requerente não atende plenamente os requisitos exigidos em Edital. (...) Assim, com base nos fundamentos acima expostos, sugerimos a manutenção da inabilitação da empresa **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, na íntegra, ao RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO interposto por essa empresa, recomendando, assim, **manter a sua INABILITAÇÃO**, vez que não apresentou peças técnicas que demonstrem o atendimento das exigências contidas no Edital e seus Anexos, especificamente daquelas que comprovem a sua capacidade técnica, logo não há fatos novos ensejadores de mudança do entendimento desta Gerência de Engenharia e Arquitetura.” (Grifo nosso).*

6.2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PETRUS ENGENHARIA, *in verbis*:

*“Aportado nesta Gerência de Engenharia e Arquitetura, Recurso Administrativo interposto pela Empresa **Petrus Engenharia, Construção e Administração LTDA** inscrita no CNPJ sob n. 07.484.303/0001-76, devidamente qualificada no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 90018/2024, Processo Administrativo nº 024067170, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor o Sr. Eduardo Gomes de Moraes, onde vem, tempestivamente, manifestar sua insatisfação em virtude de sua INABILITAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 90018/2024, anexando ao documento complementos dos documentos já apresentados e comprovação da experiência exigida. (...) Em síntese, assevera a requerente que os fundamentos da decisão que a tornou inabilitada, foi pautada na análise da descrição da CAT apresentada e que, apesar da CAT não mencionar explicitamente a elaboração de Laudo Técnico de Patologias, o Termo de Referência do contrato sob o qual foi emitida a CAT comprova que esse serviço faz parte do*

escopo contratado e foi efetivamente executado. (...) Em seguida anexa a comprovação da experiência exigida e que não estavam explícitas na documentação anteriormente apresentada e alega que os documentos faltosos na fase de análise documental referente a: • Elaboração de laudo técnico para identificação de patologias em edificação comercial com área mínima de 1.400 m²; (item 01) • Execução/fiscalização de obra de recuperação estrutural (estrutura de concreto armado ou metálica) de edificação comercial com área mínima de 1.400 m²; (item 02) (...) Recepcionados os argumentos apresentados, observou-se que a recorrente complementou a documentação com os anexos apresentados quanto a comprovação de experiência exigida referente ao (item 1) Elaboração de laudo técnico para identificação de patologias em edificação comercial com área mínima de 1.400 m²; e ao (item 02) Execução/fiscalização de obra de recuperação estrutural (estrutura de concreto armado ou metálica) de edificação comercial com área mínima de 1.400 m², evidenciando que a empresa requerente atende aos requisitos exigidos em Edital e seus Anexos. (...) Com base nos fundamentos apresentados pela recorrente, sugerimos o deferimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação, por entendermos que o material complementar anexado ao processo, possibilitou aos técnicos responsáveis pela análise dos documentos desta Gerência, a aferição da execução dos serviços exigidos no Edital e seus Anexos, especificamente daqueles que comprovem a capacidade técnica da empresa. (...) Assim sendo, por haver fatos novos ensejadores de mudança do entendimento desta Gerência de Engenharia e Arquitetura opinamos pela HABILITAÇÃO da Empresa Petrus Engenharia, Construção e Administração LTDA no certame licitatório.” (Grifo nosso).

6.3. Ato contínuo, a Pregoeira do TJPB analisou os recursos interpostos, apresentando as seguintes decisões:

6.3.1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PETRUS ENGENHARIA (Id. 0110318), *in verbis:*

“(...) Alegou a recorrente que sua inabilitação se deu sob a justificativa de que não foi comprovada a experiência em: elaboração de laudo técnico para identificação de patologias em edificação comercial com área mínima de 1.400 m²; e execução/fiscalização de obra de recuperação estrutural (estrutura de concreto armado ou metálica) de edificação comercial com área mínima de 1.400 m², mas afirma no entanto, que tais exigências foram atendidas ainda que não expressamente descritas na CAT apresentada e anexada no certame. (...) Em relação a comprovação da experiência exigida em relação aos laudos técnicos de patologia, afirma a recorrente que embora a CAT fornecida não mencione explicitamente a elaboração de laudo técnico de patologias, o Termo de Referência do contrato sob o qual foi emitida a CAT comprova que esse serviço fazia parte do escopo contratado e foi efetivamente executado, constando inclusive na própria CAT o termo “a ‘estudo preliminar atendendo ao plano de necessidades do contratante”, o que demonstra a realização de levantamentos técnicos essenciais para a intervenção estrutural, consolidando a participação da Recorrente na fiscalização e recuperação da estrutura, não havendo qualquer dúvida de que a experiência exigida foi plenamente atendida. Informa ainda que foi anexado projeto arquitetônico, que evidencia a área da reforma e demolição, bem como o próprio relatório técnico das patologias, indicando as soluções mais adequadas no sentido da recuperação das estruturas que apresentavam viabilidade em seu aproveitamento. (...) Em relação a Fiscalização e Recuperação estrutural, a recorrente afirma que da mesma forma, o contrato confirma a execução e fiscalização da obra de recuperação estrutural, conforme o seguinte trecho: 3.57.... VIII - Efetuar vistorias no imóvel com emissão de Relatório objetivo, com vistas alocação, adaptações, reforma ou construção, para atender a demanda; IX - Efetuar assistência e fiscalização na execução de posterior obras/serviços de construção civil, quando surgir alguma dúvida referente aos documentos técnicos produzidos; ...” estando portanto, a atuação da recorrente na fiscalização e recuperação estrutural plenamente comprovada pelo contrato e documentos complementares apresentados. (...) Por fim afirma que o entendimento de que a comprovação da experiência deve estar restrita à descrição literal da CAT não encontra respaldo legal ou jurisprudencial finalizando com o pedido de deferimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação e que seja habilitada para o certame por atender todos os requisitos do edital. (...) É o breve relatório. (...) IV –

Das contrarrazões: (...) Registre-se que não foram encaminhadas contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10.7 do Edital. (...) VI – Da análise do Mérito: (...) Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico número 90018/2024 teve sua sessão aberta no dia 14/10/2024, e que compareceram 12 (doze) empresas para o item 1 e 14(quatorze) para o item 2. Após a rodada de lances (encerramento da sessão), análise de propostas e de habilitações de todas as empresas, no que se refere ao item 1, todas as empresas foram desclassificadas ou inabilitadas restando fracassado o citado item. Decorrido prazo de recurso as empresas JL Engenharia Materiais de Construção e Petrus Engenharia intencionaram recurso com encaminhamento das razões, já a empresa R Faveri Licitações Engenharia ltda também registrou intenção de recurso mas sem o envio das razões. (...) É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento. (...) Em relação aos pontos questionados pela empresa recorrente, por se tratarem de matéria técnica todos os conteúdos dos recursos, esta Pregoeira solicitou auxílio a Gerência de Engenharia e Arquitetura, a qual emitiu parecer técnico, constantes em folhas retro, alterando sua decisão anterior de inabilitar a empresa PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA, informando que a recorrente complementou a documentação com os anexos apresentados quanto a comprovação de experiência exigida referente ao (item 1) Elaboração de laudo técnico para identificação de patologias em edificação comercial com área mínima de 1.400 m²; e ao (item 02) Execução/fiscalização de obra de recuperação estrutural (estrutura de concreto armado ou metálica) de edificação comercial com área mínima de 1.400 m², evidenciando que a empresa requerente atende aos requisitos exigidos em Edital e seus Anexos. (...) Por fim sugere, com base nos fundamentos apresentados pela recorrente, o deferimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação, por entender que o material complementar anexado ao processo, possibilitou aos técnicos responsáveis pela análise dos documentos, a aferição da execução dos serviços exigidos no Edital e seus Anexos, especificamente daqueles que comprovem a capacidade técnica da empresa. (...) Diante do exposto, esta Pregoeira, por falta de competência técnica na matéria, se acosta ao parecer técnico em sua totalidade, reformando a decisão anterior de inabilitação da empresa Petrus Engenharia, Construção e Administração LTDA, declarando-a habilitada. (...) VII – Conclusão (...) Com base nos parecer técnico, concluo que a reformar da decisão de inabilitação da empresa Petrus Engenharia, Construção e Administração LTDA, não feriu os princípios legais, estando todos preservados, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (...) VIII – Decisão (...) Diante do exposto, decido conhecer o recurso da empresa PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA por serem tempestivo e com base no parecer técnico, julgo-os, no mérito, procedente, declarando a recorrente habilitada.” (Grifo nosso).

6.3.2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JL ENGENHARIA (Id. 0110321), *in verbis:*

“(...) Alegou a recorrente JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO que foi inabilitada do certame em razão do suposto não atendimento aos itens: 4.4.2. ITEM 02; 4.5.1. ITEM 01; e, 4.5.2. ITEM 02, todos referentes à qualificação técnico-operacional, conforme parecer técnico constante processo administrativo, contudo informa que tais documentos existiam e estavam disponíveis antes da referida fase de habilitação, o que evidencia que a empresa atendia plenamente aos requisitos exigido. (...) Alega ainda que no item 1 todos os licitantes foram desclassificados ou inabilitados, o que evidencia que o Edital impôs exigências excessivamente restritivas, dificultando ampla participação e prejudicando a competitividade do certame e que sua inabilitação sem a possibilidade de regularização da documentação que já existia antes da fase de habilitação, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). (...) Sugere a recorrente, que apesar de não haver previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 a respeito da aplicação de procedimento similar àquele previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993: (Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis), entende pela sua aplicabilidade. Justamente sob a perspectiva da juridicidade é

que se comprehende viável adotar a prática anteriormente delineada pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que permite à Administração, quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes forem inabilitados, conceder aos licitantes um prazo para a correção de falhas nas propostas ou na documentação de habilitação, ainda que essa disposição não tenha sido explicitamente repetida na Lei nº 14.133/2021. (...) Por fim informa que a Recorrente possui vasta experiência no setor, com inúmeros serviços executados com excelência, o que reforça sua plena capacidade para atender ao objeto da licitação, pois comprovadamente, a empresa já prestou serviços similares para diversos órgãos públicos e privados, sempre cumprindo com qualidade, eficiência conformidade com as exigências contratuais e solicita que seja reformada a decisão de que a inabilitou, além da concessão de prazo para apresentação de nova documentação, com base nos fundamentos apresentados, considerando que todos os licitantes foram desclassificados/inabilitado. (...) É o breve relatório. (...) IV – Das contrarrazões: (...) Registre-se que não foram encaminhadas contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10.7 do Edital. (...) VI – Da análise do Mérito: (...) Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico número 90018/2024 teve sua sessão aberta no dia 14/10/2024, e que compareceram 12 (doze) empresas para o item 1 e 14 (quatorze) para o item 2. Após a rodada de lances (encerramento da sessão), análise de propostas e de habilitações de todas as empresas, no que se refere ao item 1, todas as empresas foram desclassificadas ou inabilitadas restando fracassado o citado item. Decorrido prazo de recurso as empresas JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e PETRUS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA intencionaram recurso com encaminhamento das razões, já a empresa R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA também registrou intenção de recurso sem o envio das razões. (...) É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento. (...) Em relação aos pontos questionados pela empresa recorrente, no que se refere a qualificação técnica, esta Pregoeira solicitou auxílio a Gerência de Engenharia e Arquitetura, a qual emitiu parecer técnico, constantes em folhas retro, mantendo a inabilitação da empresa JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, vez que a recorrente não apresentou peças técnicas que demonstrem o atendimento das exigências contidas no Edital e seus Anexos, especificamente daquelas que comprovem a sua capacidade técnica, logo não há fatos novos ensejadores de mudança do entendimento da Gerência de Engenharia e Arquitetura. (...) Em relação a sugestão da aplicação do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, como mesmo afirma a recorrente não há previsão legal na Lei nº 14.133/2021 a respeito da aplicação de procedimento similar ao artigo citado, motivo pelo qual não cabe a aplicação, pois ele não foi recepcionado pela Nova Lei de Licitações. (...) Diante do exposto, esta Pregoeira, no que se refere a qualificação técnica, por falta de competência técnica na matéria, se acosta ao parecer técnico da Gerência de Engenharia deste Tribunal, em sua totalidade, mantendo a decisão que inabilitou a empresa JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. (...) VII-Conclusão (...) Com base no parecer técnico da Gerência de Engenharia, e de sua própria análise, concluo que a decisão de manter a inabilitação da empresa recorrente, JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA , não feriu os princípios legais, estando todos preservados, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (...) VIII – Decisão (...) Diante do exposto, decido conhecer o recurso da empresa JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA; por ser tempestivo, julgado-o, no mérito improcedente. (...) Remeto o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação. (Grifo nosso)

7. É o relatório.

8. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8.1. *Ab initio*, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, *in casu*, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica, possíveis riscos, salvaguardando-a no cumprimento de suas atribuições, sabido que a ela compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8.2. Entrementes, resta inequívoco que o exame dos recursos administrativos se restringe aos aspectos jurídicos, **excluídos aqueles de natureza técnica**. Assim, presume-se que os dados técnicos tenham sido aferidos pelos setores competentes (**PREGOEIRO/GEENG**), com base em parâmetros objetivos e para a consecução do interesse público.

8.3. Nesse cenário, o limite de atribuições desta Diretoria encontra respaldo no princípio da deferência técnico-administrativa disposto no enunciado do BPC nº 007 – Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o qual dispõe que “***o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade***”.

8.4. No que diz respeito às atribuições dos setores administrativos do TJPB, deve-se rememorar que a Lei Estadual nº 9.316/2010 definiu a estrutura organizacional administrativa e, no tocante ao tema ora analisado, fixou as atribuições das supramencionadas unidades técnico-administrativas.

8.5. Com efeito, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

8.6. Deve-se salientar que as observações aqui lançadas são desprovidas de caráter vinculante (STF, Hc 155.020 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli: “*o parecer tem natureza obrigatória [art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93], porém não vinculante*”), mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8.7. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Nesse passo, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. DA ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

9.1. Em razão de a Pregoeira, após análise de recurso interposto, ter mantido sua decisão que inabilitou a Empresa **JL ENGENHARIA**, por força do que disciplina o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a matéria recursal fora devolvida para análise da autoridade superior, *in casu*, a Presidência deste Tribunal.

9.2. Preliminarmente, impende destacar que, embora a Pregoeira tenha informado que o recurso manejado pela Empresa **JL ENGENHARIA** objetiva a reforma de pontos relativos ao Item 01 do certame (Id. 0107688), as razões recursais pretendem a reforma de posicionamento técnico, dando conta do não atendimento aos itens 4.4.2 (Grupo/Item 02), 4.5.1 (Grupo/Item 01) e 4.5.2 (Grupo/Item 02), referentes à qualificação técnico-operacional.

9.3. De fato, infere-se do Parecer Técnico da **GERÊNCIA DE ENGENHARIA** sobre os documentos de habilitação da Empresa **JL ENGENHARIA** (Id. 0091742 – fls.696/6980) que sua inabilitação teve como móvel o descumprimento dos itens 4.4.2 (Grupo/Item 02), 4.5.1 (Grupo/Item 01) e 4.5.2 (Grupo/Item 02).

9.4. Entrementes, verifica-se do Parecer que analisou as razões recursais apresentadas pela Empresa **JL ENGENHARIA** (Id.0108039) e da decisão da Pregoeira sobre o recurso (Id. 0110321) que todos os temas trazidos pela recorrente foram enfrentados em sua totalidade.

9.5. Portanto, tenho que o recurso administrativo manejado deva seja conhecido.

9.6. No que toca à análise do mérito recursal, verifica-se que foram devolvidas matérias inerentes à capacidade técnica da empresa, bem como a alegação de que, ante a inabilitação/desclassificação de todas as empresas licitantes, seria pertinente a aplicação da providência estatuída no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, sob a perspectiva da juridicidade, porquanto a adoção de tal procedimento não se coadunaria com o princípio da isonomia expressamente previsto no art. 5º da novel lei de licitações.

9.7. Em relação à alegação da recorrente de que, mesmo antes da fase de habilitação, existiam documentos disponíveis para a comprovação do atendimento aos aos itens 4.4.2 (Item 02), 4.5.1 (Item 01) e 4.5.2 (Item 02) do Edital (ETP), com base nas informações da **GERÊNCIA DE ENGENHARIA** (Id. 01080039) e da **PREGOEIRA** (Id. 0110321), tenho que não deve ser acolhida.

9.8. Com efeito, segundo o Parecer da **GEENG** (Id. 01080039), a recorrente não apresentou os documentos habilitatórios que afirma existirem e terem sido disponibilizados, não havendo, portanto que

se falar em atendimento aos ditames dos itens 4.4.2 (Grupo/Item 02), 4.5.1 (Grupo/Item 01) e 4.5.2 (Grupo/Item 02) do Edital (ETP).

9.9. *In casu*, a observância do instrumento convocatório converge com o disposto no art.5º da Lei nº 14.133/2021, normativo que informa acerca dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

“(...) Art.5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (...). (Grifo nosso)

9.10. Relativamente à alegação de que, na hipótese vertente, a Pregoeira deveria adotar a providência preconizada no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, tenho que não há que se falar juridicidade em realizar analogia de dispositivo de lei revogada.

9.11. De fato, a Lei nº 14.133/2021 não previu procedimento similar, ficando claro que ele não foi recepcionado pela norma.

9.12. Ademais, a aplicação da providência estatuída no sistema licitatório revogado encontraria barreira intransponível no sistema adotado por este Tribunal (Sistema Compras.gov.br), haja vista que fora customizado sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021.

9.13. Nesse cenário, no mérito, tenho como insubstinentes os argumentos trazidos pela Empresa JL ENGENHARIA, pelo que, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não devem ser reformadas as decisões da Pregoeira que aceitou a proposta e documentos habilitatórios apresentados pela Empresa PETRUS ENGENHARIA na disputa imanente ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 e que inabilitou ora recorrente da disputa relativa ao Item 01 do certame.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Ante o exposto, nos termos arts.17, VI c/c art.165, I, e §2º da Lei nº 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, opino pelo desprovimento do recurso apresentado pela Empresa JL ENGENHARIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MOVEIS PLANEJAMENTO.

10.2. Outrossim, após decisão Presidencial sobre o recurso da Empresa JL ENGENHARIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MOVEIS PLANEJAMENTO, opino pelo retorno dos autos à Pregoeira para a adoção de providências junto ao sistema Compras.gov.br, haja vista o juízo de retratação adotado quanto ao Item I do certame.

À PRESIDÊNCIA.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ
DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Faustino Almeida Diniz, Diretor(a) de Processos Administrativos**, em 01/03/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0120515** e o código CRC **75260FF5**.

Referência: Processo nº 001456-57.2025.8.15

SEI nº 0120515